



**PROCESSO Nº : 4682-5/2011**  
**UNIDADE GESTORA : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOSSA SENHORA DO  
LIVRAMENTO – NOSSA PREVI**  
**RESPONSÁVEL : JOSÉ ROBERTO DA SILVA REGO**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO  
EXERCÍCIO DE 2010**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA**

### **PARECER Nº 3.482/2011**

#### **I – RELATÓRIO**

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nossa Senhora do Livramento – NOSSA PREVI, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto da Silva Rego.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos



que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor (fls. 02/140 e 143/176-TCE/MT).

4. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Diretor Presidente: **José Roberto da Silva Rego**
- b) Contador: **José Lourenço de Barros**
- c) Controle Interno: **Fernando Luiz Cerqueira Caldas**

5. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli apresentou às fls. 177/194-TCE/MT, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

6. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do RPPS, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Diretor Presidente foi notificado via eletrônica (fl. 198-TCE/MT), oportunidade em que apresentou sua defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 208/334-TCE/MT.

8. Por derradeiro, a SECEX da 4ª Relatoria emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 337/343-TCE/MT, consignando pela manutenção de 02 (duas) irregularidades, quais sejam:



**a) CB 01** - *Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).*

**b) LA 03** - *Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração (2,32%), proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VII, da Lei n. 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008; e Acórdãos do TCE-MT n. 21/2005 e n. 130/2006).*

9. Vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência



e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria, infere-se que o gestor incorreu em 2 (duas) impropriedades, de naturezas grave e gravíssima, a teor das disposições contidas na Resolução Normativa nº 17/2010.

14. No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **irregularidade**, incluindo-se aplicação de multa, recomendações e determinações, consoante razões que seguem.

## II.1 - DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

### II.1.1 – DA CONTABILIDADE:

**CB 01** - Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

15. No caso em tela, foi identificado pela SECEX da 4ª Relatoria a ausência de informações referente as disponibilidades



financeiras do exercício anterior no valor de R\$ 3.328.215,91 (três milhões, trezentos e vinte e oito mil, duzentos e quinze reais e noventa e um centavos) e exercício seguinte, devido o gestor ter apresentado o balanço financeiro incompleto, estando em desacordo com a Portaria MPS 95, de 06/03/2007.

16. Na tentativa de sanar a impropriedade apontada (fls. 208/211-TCE/MT, o gestor alega que as disponibilidades financeiras estão relatadas conforme a ordem cronológica do Ofício nº 10/2011 (fl. 216-TCE/MT).

17. Pois bem. Segundo o art. 103, da Lei nº 4.320/1964, o Balanço Financeiro demonstrará as receitas e as despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. As receitas orçamentárias estão dispostas por categorias econômicas (receitas correntes e receitas de capital), acompanhadas das respectivas fontes de recursos. As despesas orçamentárias, por sua vez, estão dispostas por função, que são os grandes grupos de ações desenvolvidos pelo governo.

18. No mesmo sentido de padronizar os procedimentos contábeis dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, foi aprovada a Portaria MPS nº 916/2003, estando os seus anexos (I, II, III e IV) de acordo com as normas contidas na Lei nº 4.320/1964, diferenciado-se o seu Balanço Financeiro do previsto na Lei de Orçamento, apenas em relação a classificação das despesas orçamentárias, que, em vez de ser dispostas por função, encontram-se



desmembradas por categorias econômicas e por subgrupos de despesa, justamente para proporcionar uma visão mais gerencial do fluxo de caixa dos RPPS.

19. Compulsando os autos, verifica-se que o Balanço Financeiro da Unidade Gestora em destaque (fl. 26-TCE/MT), não destacou o saldo disponível do exercício anterior e para o exercício seguinte, contrariando as disposições contidas na Lei nº 4.320/1964 e na Portaria MPS nº 916/2003 e alterações, bem como prejudicando a análise das contas em questão, uma vez que a ausência de informações das disponibilidades financeiras dificulta a análise do feito. Destaca-se ainda, uma conduta negativa do gestor nos demonstrativos contábeis da Instituição, bem como ferindo os Princípios Constitucionais expressos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, especialmente aos Princípios da Legalidade e Publicidade .

20. Diante disso, o Ministério Público de Contas **entende** que deve ser mantida a impropriedade acima apontada, devido a ausência informações, **opinando** este *Parquet* pela determinação ao gestor para buscar mecanismos que atendam os dispositivos contidos na Lei nº 4.320/64, Portaria MPS nº 916/2003 e alterações e demais legislações vigentes, destacando em especial quanto à padronização dos demonstrativos contábeis da Unidade Gestora (Balanço Financeiro), com a devida fixação de multa correspondente ao gestor.

### **II.1.2 – DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS):**

**LA 03 - Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração (2,32%), proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei n. 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008; e Acórdãos do TCE-MT n. 21/2005 e n. 130/2006)**



21. A auditoria realizada por este Egrégio Tribunal de Contas, revelou que as despesas administrativas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nossa Senhora do Livramento – NOSSA PREVI, no exercício 2010, representa **2,32% (dois vírgula trinta e dois por cento)** do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS referentes ao exercício 2009.

22. O gestor aduz que o percentual excedente de apenas 0,32% (zero vírgula trinta e dois por cento), não deve ser suficiente para levar a uma rejeição das contas, com o parecer negativo.

23. No que tange à irregularidade nestes autos apurada, em razão de sua natureza gravíssima, convém tecer alguns comentários.

24. Constata-se através da análise dos autos, que foi ultrapassado o limite estabelecido para gastos administrativos do RPPS, o qual, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da Lei 9.717/98, é de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS referente ao exercício anterior.

25. Trata-se de excedente referente a remuneração paga pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT, dos servidores Luzinei Conceição Muniz e José Roberto da Silva Rego, no valor de R\$ 69.015,13 (sessenta e nove mil, quinze reais e treze centavos), proveniente dos meses de jan/2010 a dez/2010.



26. É sabido que o limite de despesa administrativa em 2% do valor do benefícios pagos no exercício anterior se apresenta como valor máximo, sendo até recomendável que o gestor trabalhe dentro de uma margem de segurança, de modo que não haja qualquer extrapolação, mesmo que pequena. De fato, não deve ser gasto 2% (dois por cento), mas sim, no máximo 2% (dois por cento), percentual este não respeitado pelo gestor no caso em concreto.

27. Nesse sentido este Tribunal de Contas vem firmando entendimento, se não vejamos:

***“Acórdão nº 1.046/2004 (DOE 16/11/2004). Previdência. RPPS. Despesas administrativas. Repasses do Poder Executivo. Inclusão no limite. [complementado pelo Acórdão nº 130/2006 (DOE 23/02/2006)]***

*Eventuais repasses do Poder Executivo ao Fundo de Previdência, assim como os dispêndios inerentes à cessão de pessoal ou disponibilização de bens da Administração Direta, deverão ser computados no limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos seus segurados.” (grifo nosso)*

***“Resolução de Consulta nº 25/2010 (DOE 29/04/2010). Previdência. RPPS. Despesas Administrativas. Despesas com perícia médica. Inclusão.***

*1) As despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação do patrimônio, são limitadas a 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativos ao exercício financeiro*





*anterior, nos termos do art. 15 da Portaria do MPS 402/2008.*

*2) (...)”*

28. Ainda, a própria gravidade deste apontamento dispensa maiores ilações, visto que a irregularidade foi alçada à gradação máxima na classificação trazida pela Resolução TCE nº 17/2010, justamente em razão da firme jurisprudência dessa Corte de Contas no sentido de reprimir tal conduta com o julgamento pela irregularidade das contas.

## **II.2 – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT**

29. Em cotejo com as contas prestadas no exercício imediatamente anterior ao presente, sob responsabilidade do mesmo gestor, as contas foram julgadas irregulares e com determinações.

30. O Acórdão nº 3.352/2010 ( Processos nº 7.076-9/2010 e 10.345-4/2009), estabeleceu as seguintes determinações:

**Determinando ao atual gestor que:**

- a)** cumpra o limite máximo legal de 2% com despesas administrativas previstas no artigo 17, inciso VIII e § 3º da Portaria do Ministério da Previdência Social n.º 4.992/1999 e artigo 6º, inciso VIII da Lei Federal n.º 9.717/1998; e
- b)** cumpra os prazos regimentais para enviar a este Tribunal os processos e informações obrigatórios.

31. Assim, observa-se que as determinações expedidas por este Tribunal ao gestor no julgamento das contas relativas ao



exercício anterior, não foram totalmente obedecidas, constatando impropriedade reincidente no que tange à observação quanto ao limite máximo legal de 2% (dois por cento) com despesas administrativas.

### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

32. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair a ocorrência de 2 (duas) irregularidades de natureza grave e gravíssima, a qual a última, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, é tida por suficiente para impor a reprovação das contas.

33. A propósito, esse Egrégio Tribunal de Contas vem tratando o assunto de forma rigorosa. Isso ao julgar as contas irregulares (Acórdãos nº 3.855-5/2006, 51489/2007, nº 541/2008) nas hipóteses de as despesas administrativas do regime próprio de previdência ultrapassarem o limite de 2% (dois por cento), de acordo com a base de cálculo prevista em lei.

34. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, **merece julgamento desfavorável** a presente prestação de contas quanto à gestão do Sr. José Roberto da Silva Rego.

### IV – CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério**



**Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **irregularidade com recomendação e determinações legais e aplicação de multa** das Contas Anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nossa Senhora do Livramento – NOSSA PREVI, referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade do gestor, Sr. José Roberto da Silva Rego;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor, sendo uma para cada fato punível, em razão de todas as irregularidades constatadas no **Item II.1**, do presente Parecer, nos termos do art. 289, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010 e, com observância às circunstâncias previstas no art. 6º, inciso I, letra “b”, bem como no inciso II, letra “b”, ambos da Resolução supra;

c) pela **determinação** ao gestor, ou a quem lhe tenha sucedido, para que:

c.1) buscar mecanismos que atendam os dispositivos contidos na Lei nº 4.320/64, destacando em especial do registro do saldo do estoque de materiais na contabilidade da Unidade Gestora

c.2) cumpra o limite máximo legal de 2% com despesas administrativas previstas no artigo 17, inciso VIII e § 3º da Portaria do Ministério da Previdência Social n.º 4.992/1999 e artigo 6º, inciso VIII, da Lei Federal n.º 9.717/1998.



d) pela **recomendação** ao gestor, em consonância com a Equipe Técnica (fl. 338-TCE/MT), para que seja feito o registro dos valores da Provisão Matemática Previdenciária em conta própria, bem como os lançamentos dos cálculos autoriais, a fim de demonstrar os movimentos e o saldo financeiro provisionado nos próximos exercícios;

e) pela **advertência** à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno.

É o Parecer.

Cuiabá, 16 de junho de 2011.

**Gustavo Coelho Deschamps**

Procurador do Ministério Público de Contas